



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720246/2011-20
ACÓRDÃO	2402-013.232 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	CARLOS ROBERTO FARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão 03-73.576 (p. 131), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 100) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e
- (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 02), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese, conforme destacado pela DRJ:

- foi lavrada notificação de lançamento por suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 212.769,59;
- a ação trabalhista tem o valor de R\$ 239.942,12, sendo R\$ 212.769,59 de verbas tributáveis e R\$ 27.172,53 de verbas não tributáveis;
- o manual de preenchimento da DIRPF 2008 dispõe que as despesas com honorários advocatícios devem ser proporcionalizados entre rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis e que deve ser informado em Pagamentos e Doações;
- recebeu um cheque administrativo de R\$ 180.000,00 do Banco Itaú;
- pagou honorários advocatícios de R\$ 39.600,00 a Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha & Advogados Associados;
- informou R\$ 163.856,27 como recebido do Banco Itaú;
- não cabe aplicação da multa que exproprie o sujeito passivo de parcela do seu patrimônio desproporcional à hipotética infração alegada;
- não houve infração e, portanto, não há que se falar em multa de ofício e dos juros de mora;
- é legítima a dedução dos honorários advocatícios;
- descabe a tributação indiciária por falta de pressuposto legal.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, cancelando a infração referente à omissão de rendimentos, nos termos do susodito Acórdão nº 03-73.576 (p. 131), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2009, cancela-se o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observado o regime de competência quando do cálculo do imposto devido.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a infração apurada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 148, defendendo, em síntese, que *cabe à fonte pagadora, o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho. Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação do recolhimento do imposto sobre a renda, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto sobre a renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 100), em razão da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e
- (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

No julgamento de primeira instância, a DRJ cancelou a infração referente à omissão de rendimentos, remanescendo, assim, em discussão, aquela atinente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em relação à qual, o Contribuinte, no recurso voluntário interposto, defende, em síntese, que *cabe à fonte pagadora, o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho.*

Entendo que a matéria não comporta maiores discussões.

Isto porque, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 12, tem-se que *constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Caberia ao Contribuinte, pois, a prova da retenção e do recolhimento do IRRF deduzido / compensado na sua DIRPF.

Neste particular, não se deve olvidar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 143, *a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Ocorre que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *nada trouxe o impugnante para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, como a cópia do Darf, por exemplo.*

Assim, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior